



**ATA DA 2111ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE FEVEREIRO DE 2017.**

1 Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presente,
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
7 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
8 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (em período de férias regulamentares) e Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava em Belo Horizonte - MG, participando da
10 “Reunião nº 1/17 da Direção da ATRICON”, para tratar do Monitoramento e da Revisão
11 do Plano de Gestão da Atricon, para o biênio 2016/2017 e outros assuntos correlatos.
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
13 Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
15 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
16 emendas. Não houve expedientes em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSO TC-04622/15** (adiado para a sessão ordinária do dia
18 22/02/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
20 **PROCESSO TC-07341/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 22/02/2017, por
21 solicitação do Relator, que acatou justificativas apresentadas pelo Advogado de defesa,
22 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:
23 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente informou que a
24 Sessão Ordinária do Tribunal Pleno que estava agendada para o dia 01/03/2017 (quarta-

1 feira de cinzas), será realizada na quinta-feira dia 02/03/2017, às 09:00 horas, em razão
2 dos feriados carnavalescos. Sua Excelência comunicou, ainda, que os processos
3 agendados para a sessão da 1ª Câmara do dia 02/03/2017 estavam adiados para a
4 sessão do dia 09/03/2017 e que as sessões do Tribunal Pleno e da 1ª Câmara desta
5 Corte, agendadas para os dias 22/02/2017 e 23/02/2017, às 09:00 horas,
6 respectivamente, serão realizadas sem alterações. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves
7 Viana pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor
8 Presidente, considerando o Processo de Acompanhamento instaurado nos termos da
9 Resolução Normativa RN-TC-01/2017, que tem como um dos objetivos a emissão de
10 Alerta diante de indícios de irregularidade, comunico que expedi Alerta ao Chefe do
11 Poder Executivo do Município de Santa Rita, Emerson Fernandes Alvino Panta -- bem
12 como ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos --
13 no sentido de que corrija a irregularidade detectada, ou seja, o orçamento que foi enviado
14 para a Câmara de Vereadores daquele município sofreu alterações, mas Sua Excelência
15 sancionou o projeto original e encaminhou àquela Casa Legislativa sem as emendas
16 propostas”. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou
17 que, conforme fez o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, havia emitido Alerta ao Prefeito do
18 Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá a respeito de um Decreto
19 que não havia passado pelo crivo da Câmara Municipal. No seguimento, o Conselheiro
20 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo solicitou da Presidência que fosse comunicada a
21 ASTEC, à DIAFI e ao Consultor Técnico, que havia permutado com o Conselheiro Marcos
22 Antônio da Costa os processos de prestações de contas dos municípios de Alhandra e
23 Gurinhém, de sua responsabilidade, exercícios de 2017 e 2018, com os processos de
24 prestações de contas dos municípios de Caiçara e Solânea, de responsabilidade daquele
25 Conselheiro, também dos exercícios de 2017 e 2018. A seguir, o Conselheiro Antônio
26 Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia emitido Decisão Singular,
27 nos autos do Processo TC-01452/17 deferindo o pedido de parcelamento de multa no
28 valor de R\$ 3.000,00 aplicada à Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, ex-Prefeita do
29 Município de Logradouro, através do Acórdão APL-TC-00689/16, em 10 (dez)
30 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 300,00. Não havendo mais quem quisesse fazer
31 uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico
32 que foram bloqueadas, na última segunda-feira (dia 13/02/2017), as contas das
33 Prefeituras Municipais de Catingueira, Cruz do Espírito Santo, Itabaiana, Mari, Quixaba,
34 Santa Cruz, Sousa e Tenório, bem como das Câmaras de Vereadores de Alhandra,

1 Conceição, Pilões e Tenório, em razão da não remessa, a esta Corte de Contas, dos
2 seus respectivos balancetes do mês de dezembro/2016. Dentre esses órgãos, apenas a
3 Prefeitura Municipal de Quixaba sanou a irregularidade mencionada, razão pela qual foi
4 determinado o desbloqueio de suas contas bancárias, na presente data. Em seguida, o
5 Presidente fez a seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR
6 em razão do falecimento na última quinta-feira (dia 09/02/2017), do estimado e querido
7 artista e colaborador desta Corte de Contas, o artista plástico Elpídio Dantas. A
8 Presidência desta Corte tem, em sua sala, dois quadros muito bonitos com a sua
9 assinatura, adquiridos há bastante tempo. Ele tinha 63 anos de idade e estava internado
10 no Hospital Napoleão Laureano, onde fazia um tratamento contra um câncer. Nascido em
11 São Bento-PB, Elídio Dantas ficou conhecido após expor suas telas em vários países. O
12 artista plástico era divorciado e deixa três filhos: Luciana, Juciara e Lupicínio, bem como
13 sua companheira Ana. A propósito, a missa de Sétimo Dia em tributo a este grande
14 paraibano será realizada no dia de hoje, às 17:00 horas, na Igreja Nossa Senhora de
15 Fátima, em Miramar. Por coincidência do destino, a filha de Elpídio Dantas casou com
16 meu irmão, há algum tempo. São as coincidências da vida, pois a gente chega no
17 Tribunal e se depara com as telas de um artista e, logo em seguida, vê seu irmão
18 casando com a filha do artista que você já o admirava pela obra. Mas depois passei a
19 admirá-lo muito mais pela família, porque ele sempre foi um homem de bons tratos não
20 apenas com a sua arte, mas na principal arte que Jesus Cristo incumbe a todos nós, que
21 é cuidar bem da nossa família, e Elpídio Dantas era esse cidadão”. Em seguida, o
22 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a
23 sua Moção de Pesar na direção da família enlutada do artista plástico Elpídio Dantas.
24 Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por
25 unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador Bradson Tibério Luna
26 Camelo, do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, requerendo o gozo de 12
27 dias de suas férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2016, a partir do dia
28 27/03/2017; 2- do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, do Ministério Público de
29 Contas junto a esta Corte, requerendo o adiamento de suas férias regulamentares,
30 relativas ao 2º período do exercício de 2016 e 1º e 2º períodos de 2017, para datas a
31 serem fixadas posteriormente. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o
32 Presidente apresentou, da classe **Processos remanescentes de Sessões Anteriores:**
33 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais do Poder Legislativo, o PROCESSO**
34 **TC- 003975/16 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIA**

1 **DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Sr. Edmilson Veras de Araújo, relativa ao**
2 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve
3 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
4 Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Areia de
5 Baraúnas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson Veras
6 de Araújo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento
8 Interno deste Tribunal; 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Areia de
9 Baraúnas, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Aprovado o voto
10 do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta
11 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04724/15 –**
12 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José**
13 **Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
14 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira
15 Ribeiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
16 Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sobrado,
17 parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José
18 Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgue regulares com
19 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr.
20 Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 3-
21 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências
22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor supranominado,
23 prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a
24 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as
25 quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe
26 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
27 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
29 5- Recomende ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de
30 medidas no sentido de: 5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade
31 técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
32 pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres
33 Normativos, com especial atenção ao atingimento do percentual em gastos com ações e
34 serviços de saúde, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do

1 montante da dívida fundada municipal; 5.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e
2 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11,
3 I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de
4 débitos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **04148/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr.**
6 **Manoel Benedito de Lucena Filho, bem como da gestora do Fundo Municipal de**
7 **Saúde, Sra. Eriane Peixoto Araújo de Lucena, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
8 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson
9 Lacerda Brasileiro que, antes de se pronunciar acerca da matéria, registrou o falecimento,
10 em João Pessoa, da Sra. Terezinha Gayoso, aos 91 anos de idade, esposa do Deputado
11 Estadual José Gayoso e mãe do ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha, José
12 Afonso Gayoso Filho. O falecimento da Sra. Terezinha Gayoso abalou toda a cidade de
13 Patos. Na oportunidade, o Advogado Vilson Lacerda Brasileiro justificou o registro pelo
14 fato de que, dentre os Conselheiros que compõem o Tribunal de Contas e que já foram
15 políticos, tiveram a oportunidade de conhecer a história do ex-Deputado José Gayoso. Na
16 ocasião, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho propôs um VOTO DE PESAR em
17 razão do falecimento da Sra. Terezinha Gayoso, no que foi aprovado por unanimidade,
18 pelo Tribunal Pleno, determinando-se a comunicação desta decisão à família enlutada.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
20 sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Malta, parecer favorável à
21 aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Manoel Benedito de
22 Lucena Filho, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do
23 Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com
25 ressalvas as contas de gestão do Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao
26 exercício de 2014; 3- Julgar regulares as contas da Senhora Eriane Peixoto Araújo de
27 Lucena, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Malta; 4- Aplicar multa pessoal ao
28 Senhor Manoel Benedito De Lucena Filho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,89
29 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64 e à Lei 11.738/08 (Lei do Piso
30 Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação
31 Básica), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
32 Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)
33 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,

1 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
2 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
3 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
4 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
5 ocorrer; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos
6 presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação
7 constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-04437/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
9 **Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2014.**
10 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado
11 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
12 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal
13 de Emas, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,
14 Senhor José William Segundo Madruga, referente ao exercício de 2014, com as
15 ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando
16 o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-
17 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José William Segundo
18 Madruga, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$
19 3.000,00, equivalente a 64,89 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas,
20 preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011
21 e nº 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da
22 LOTCE e Portaria 061/2014; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
23 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
25 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
26 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
27 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
28 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
29 não ocorrer; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
30 à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Edilidade no sentido
31 de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita
32 observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011 e nº
33 131/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro
34 Antônio Nominando Diniz Filho lembrou que o Município de Emas havia sido alvo de

1 ações da Polícia Federal e do Ministério Público, e solicitou ao Presidente que seria
2 interessante que a Auditoria agilizasse a análise das prestações de contas dos
3 municípios envolvidos. Em seguida, o Presidente determinou à SECPL que
4 encaminhasse Memorando à DIAFI, com cópia à Presidência, solicitando prioridade na
5 análise dos processos de municípios envolvidos nas operações da Polícia Federal e
6 Ministério Público do Estado, fazendo constar, nos respectivos relatórios, os fatos
7 apurados. **PROCESSO TC-04640/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
8 **Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de**
9 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
10 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
12 Emitir e remeter à Câmara Municipal de Nova Palmeira, parecer favorável à aprovação da
13 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Félix de Lima Filho, referente ao
14 exercício de 2013; 2- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
15 Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os
16 atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho,
17 ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4-
18 Aplicar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira, multa no
19 valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 64,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II,
20 da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
21 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
22 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
23 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
24 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em
25 vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6-
26 Recomendar à atual Gestão do município de Nova Palmeira, no sentido de guardar estrita
27 observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que
28 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das
29 falhas constatadas no exercício em análise; 7- Determinar à Auditoria desta Corte para
30 que analise, quando da inspeção in loco empreendida no Município para subsidiar a PCA
31 de 2015 (Proc. TC n.º 03826/16), se as falhas atinentes a não preservação do patrimônio
32 público foram ou não corrigidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-04496/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
34 **ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator:**

1 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que atuou na qualidade de
2 Conselheiro em exercício, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral que, na
4 oportunidade, suscitou uma Preliminar que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por
5 unanimidade, no sentido de que o processo de denúncia acostado aos presentes autos,
6 fosse julgado em separado. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida pela: 1- Emissão de parecer
8 contrário à aprovação das presentes contas, em razão da abertura e utilização de
9 créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 631.381,87;
10 2- Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, em face da abertura e utilização de
11 créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 631.381,87;
12 3- Procedência da denúncia relativa abertura e utilização de créditos adicionais
13 suplementares sem autorização legislativa; 4- Aplicação da multa de R\$ 4.000,00 ao
14 Prefeito Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
15 do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 5- Determinação de
16 comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não
17 recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 6- Determinação de
18 expedição de comunicação da presente decisão ao denunciante; 7- Recomendação ao
19 atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública,
20 adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no
21 que diz respeito à (1) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização do
22 Poder Legislativo; (2) deficiente recolhimento previdenciário patronal ao RGPS; (3)
23 despesa não lícitada; e (4) desequilíbrio orçamentário. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:**
24 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio
25 da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio
26 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-04394/15 –**
27 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **DAMIÃO, Sr. Lucildo**
28 **Fernandes de Oliveira**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto
29 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
30 Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara
32 Municipal de Damião, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito,
33 Senhor Lucildo Fernandes de Oliveira, referente ao exercício de 2014; 2- Com
34 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.

1 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os
2 gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial
3 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4-
4 Aplicar ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião-PB, multa no
5 valor de R\$ 8.815,42, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; concedendo-
6 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
7 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
8 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
9 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
10 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar
11 à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de
12 que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6-
13 Recomendar à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita
14 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos
15 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
16 infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
17 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
18 **04391/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Paraíba Previdência**
19 **(PBPREV), Sr. Hélio Carneiro Fernandes, relativa ao exercício de 2012. Relator:**
20 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares
23 com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr.
24 Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações
25 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
26 **04151/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Paraíba Previdência**
27 **(PBPREV), Sr. Hélio Carneiro Fernandes, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
28 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares
31 com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr.
32 Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações
33 constantes da decisão e com determinação à DIAFI, no sentido de acompanhar a
34 administração financeira daquele órgão previdenciário. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente solicitou ao Relator que a presente decisão
2 seja remetida ao setor de acompanhamento da gestão do Poder Executivo Estadual.
3 **PROCESSO TC-04213/14 – Prestação de Contas Anuais da gestor da Empresa**
4 **Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**, relativa ao exercício de
5 **2013**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
6 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
8 Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR),
9 relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2-
10 Recomendar à atual Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR), bem
11 como ao seu Conselho de Administração, no sentido de que prossiga com as medidas
12 adotadas necessárias à regularização das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, bem
13 como à reestruturação do quadro de pessoal da Empresa, buscando atender com zelo
14 aos ditames da Constituição Federal pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator,
15 por unanimidade. **PROCESSO TC-04450/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
16 **do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, relativa ao exercício de
17 **2014**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Na
18 oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou o registro na Ata que, o Advogado
19 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, representante do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno
20 Demys de Oliveira Borges, mesmo tendo usado a tribuna, para sustentação oral de
21 defesa, em processos anteriores, nesta sessão, porém, no momento da apreciação do
22 presente processo se retirou do Plenário sem fazer sustentação oral. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os
24 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de
25 Lagoa, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,
26 Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, referente ao exercício de 2014, neste
27 considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a devolução da quantia de R\$ 70.091,93 ou
29 1.516,16 UFR/PB, com recursos próprios do gestor, Senhor Magno Demys de Oliveira
30 Borges, sendo R\$ 26.991,93 relativo às disponibilidades financeiras não comprovadas e
31 R\$ 43.100,00 referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, pagas
32 através de cheques compensados na conta FPM n.º 33-6 (900497, 900481, 900749,
33 900775, 900776 e 900824), no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Apliquem multa pessoal
34 ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 9.000,00 ou 194,68 UFR/PB,

1 por infringência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º
2 4.320/64, por despesas não licitadas, por desatendimento às normas emanadas por este
3 Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade
4 temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por
5 pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo,
6 fixação de subsídios dos agentes políticos por instrumento legal indevido, proporção
7 elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, não recolhimento e
8 empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, repasses ao
9 Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática
10 de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, bem como por
11 realização de despesas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III
12 da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 4- Assinem o prazo de 60
13 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
14 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
15 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
16 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
17 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
18 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
19 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem irregulares as contas ora
20 prestadas, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys
21 de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas; 6- Ordenem a remessa de
22 cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu
23 cargo; 7- Remetam a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do
24 Brasil para adoção das medidas de sua competência; 8- Recomendem à atual
25 Administração Municipal de Lagoa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos
26 presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
27 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de
28 Contabilidade, notadamente, para que adote providências buscando o restabelecimento
29 da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para
30 atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência
31 de realização de concurso público, bem como à criação de cargos sem prévia autorização
32 legislativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04761/15 –**
33 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr.**
34 **Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício de 2014. Relator:**

1 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
2 Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
3 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir e
4 remeter à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, parecer contrário à aprovação da
5 prestação de contas do Prefeito, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, referente ao
6 exercício de 2014, tendo em vista o não recolhimento de contribuições patronais ao
7 Instituto Próprio de Previdência, além do elevado gasto com pessoal sem que houvesse
8 adoção das medidas legais para sanear tais gastos, encaminhando-o para apreciação por
9 parte da Câmara Municipal daquele município, neste considerando que o referido gestor
10 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Com
11 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
12 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os
13 gastos como descritos no Relatório, e irregulares aquelas relativas ao não recolhimento
14 de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo Gestor; 3- Aplicar ao Sr. Roberto José
15 Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$
16 8.815,42, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de
17 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
18 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
19 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
20 prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma
21 da Constituição Estadual; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca do não
22 recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que
23 entender oportunas, à vista de suas competências; 5- Enviar cópia da presente decisão
24 ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento
25 de contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS; 6- Recomendar à
26 Administração Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de conferir estrita observância às
27 normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei
28 Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas
29 constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
30 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03894/16 –**
31 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como**
32 **Presidente o Vereador Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
33 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
34 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as

1 contas prestadas referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do
2 Município de Cuitegi, de responsabilidade do Sr. Willame Roseno Lima; 2- Declarar o
3 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à
4 atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o
5 limite máximo de despesas fixado na Constituição. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-03997/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
7 **Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Luciano Antônio**
8 **Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
9 **Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
10 no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício
11 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Alagoinha, de
12 responsabilidade do Sr. Luciano Antonio Araújo; 2- Declarar o atendimento integral das
13 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão, para que
14 acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de
15 despesas fixado na Constituição, bem como para que as despesas orçamentárias não
16 ultrapassem as transferências recebidas pela Câmara. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-04173/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
18 **Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidente o Vereador Ronaldo José**
19 **da Silva de Abreu, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**
20 **Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas
22 referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de
23 Píripirituba, de responsabilidade do Sr. Ronaldo José da Silva de Abreu; 2- Declarar o
24 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
25 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04267/16 – Prestação de Contas Anuais**
26 **da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador**
27 **Joseilto da Costa Maranhão, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**
28 **Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas
30 referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de
31 Borborema, de responsabilidade do Sr. Joseilto da Costa Maranhão; 2- Declarar o
32 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à
33 atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o
34 limite máximo de despesas fixado na Constituição, bem como para que as despesas

1 orçamentárias não ultrapassem as transferências recebidas pela Câmara. Aprovado o
2 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04300/16 – Prestação de Contas**
3 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, tendo como
4 **Presidente o Vereador Ananias Serafim Ferreira**, relativa ao exercício de 2015. Relator:
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar Regulares as
7 contas prestadas referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do
8 Município de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Sr. Ananias Serafim
9 Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade
10 Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de
11 modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição, bem como
12 para que as despesas orçamentárias não ultrapassem as transferências recebidas pela
13 Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-18362/12 –**
14 **Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de NATUBA, em razão de denúncia
15 **apontando supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Lins da Silva**
16 **Filho, durante o exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
17 **Santos**. Sustentação oral de defesa: Sr. José Lins da Silva Filho (ex-Prefeito).
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar procedente as denúncias no tocante à
20 irregularidade na atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como no
21 lançamento final na rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba, infringindo
22 disposições da Lei nº 12.305/10, pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho;
23 durante o exercício de 2012; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar medidas
24 para regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como o
25 lançamento final na rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba; 3-
26 Representar ao Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime
27 ambiental pelo Município de Natuba, durante o exercício de 2012. Aprovada a proposta
28 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13447/13 – Denúncia** formulada em face
29 **da ex-Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju,**
30 **relativa ao não repasse dos recursos do Instituto de Previdência Municipal (IPASB), nas**
31 **gestões de 2009 à 2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**.
32 Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado
33 para completar o *quorum regimental*, em razão da ausência do Conselheiro Fernando
34 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

1 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
2 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Extinguir o presente
3 processo sem resolução do mérito; 2- Enviar cópia desta decisão ao denunciante, Sr.
4 José Pércles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju; 3-
5 Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
6 **PROCESSO TC-01103/06 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no**
7 **Acórdão APL-TC-00380/2015, por parte do ex-Prefeito do Município de**
8 **MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho.** Relator: Conselheiro
9 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
10 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o *quorum*
11 *regimental*, em razão da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da
12 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
13 respectivamente. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
14 decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal declarar que o ex-Prefeito do Município
15 de Massaranduba, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho cumpriu o disposto no Acórdão
16 APL-TC-00380/2015, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do
17 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
19 encerrada a sessão, às 12:47 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, por
20 permuta, dos Processos relativos aos Municípios de Boqueirão e Casserengue,
21 exercícios de 2017 e 2018 -- tendo em vista que haviam sido distribuídos, através da
22 Resolução Normativa RN-TC-09/2015, respectivamente, ao Conselheiro Substituto Oscar
23 Mamede Santiago Melo e ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se declararam
24 impedidos – ocasião em que foram sorteados os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
25 Filho e Marcos Antônio da Costa, que deverão remeter, posteriormente, aos relatores
26 originais, processos do mesmo porte. A DIAFI informou que no período de 08 à 14 de
27 fevereiro de 2017, não houve distribuição, por vinculação, de processos de Prestações de
28 Contas das Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total 09 (nove)
29 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
30 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2017.**

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 16:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 14:50



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 15:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 14:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 10:00



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 17:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

21 de Fevereiro de 2017 às 16:19



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

21 de Fevereiro de 2017 às 14:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 14:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

22 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL